

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA LUNA VIEIRA DE MELO

**DELITO DE “LAVAGEM”, OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E  
VALORES: métodos, características, condutas, punições e a efetividade  
do sistema legal.**

RECIFE

2020

MARIA EDUARDA LUNA VIEIRA DE MELO

**DELITO DE “LAVAGEM”, OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E  
VALORES: métodos, características, condutas, punições e a efetividade  
do sistema legal.**

Monografia apresentada à Faculdade  
Damas da Instrução Cristã como requisito  
parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Simone de Sá

RECIFE

2020

**Ficha catalográfica**  
**Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã**

M528d Melo, Maria Eduarda Luna Vieira de.  
Direito de “lavagem”, ou ocultação de bens direitos e valores: métodos, características, condutas, punições e afetividade no sistema legal / Maria Eduarda Luna Vieira de Melo. – Recife, 2020.  
46 f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone de Sá.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Direito) –  
Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.  
Inclui bibliografia

1. Lavagem de dinheiro. 2. Crimes antecedentes. 3. Tráfico de drogas. I. Sá, Simone de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.1-299)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA LUNA VIEIRA DE MELO

DELITO DE “LAVAGEM”, OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES: métodos, características, condutas, punições e a efetividade do sistema legal.

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador(a):

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à Deus e a Nossa Senhora, por terem me acompanhado e me dado forças para enfrentar todas as minhas jornadas.

Aos meus pais, pois sem eles eu não chegaria onde eu cheguei. Obrigada não só por terem acreditado no meu sonho, mas por não medirem esforços para que eu pudesse sempre ter um ensino de qualidade. Obrigada por existirem em minha vida e por tudo o que sempre fizeram e continuam a fazer por mim, tudo o que sou hoje é graças a vocês.

A minha irmã, Maria Júlia, que foi a pessoa que mais se fez presente durante os todos esses anos de curso. Obrigada por tudo, por me ajudar em alguns trabalhos, pelas opiniões sinceras, pelos incentivos, por me dar bronca nas horas em que eu estava com preguiça e principalmente e por nunca deixar de acreditar em mim.

A família Jacob Moreno, que mesmo de longe nunca deixaram de acreditar e de torcer por mim. Obrigada Aldo, Patrícia, Bruna e Gabriel, vocês foram peças fundamentais nessa minha formação.

Ao meu melhor amigo e irmão, Rafael Ximenes, que não mede esforços para me ver bem, que sempre tem paciência comigo, que faz questão de ser presente e que nunca desistiu de mim, até mesmo quando eu mesma desisti. Obrigada, Rafa, por sempre me lembrar de que sou capaz e de que eu posso sim, realizar e finalizar as coisas, no meu tempo.

A todos os meus amigos, tanto de faculdade, quanto da vida pessoal. Obrigada por todos os momentos, sejam eles bons ou ruins. Um agradecimento especial à Dandara Rodrigues, que me ajudou nessa reta final do trabalho, me acalmando e me norteando, você foi imprescindível para que este trabalho se finalizasse.

A minha querida professora e orientadora Simone Sá, que me ensinou e me inspirou muito no decorrer do curso. Obrigada por tudo, principalmente pela paciência e pela ajuda para que esse trabalho enfim se realizasse.

Ao professor Ricardo Silva, por toda atenção e disponibilidade em ajudar os alunos da melhor forma possível. Obrigada também pela paciência e por me acalmar nos momentos em que eu achei que esse trabalho não daria certo.

A todos os professores do curso de Direito que contribuíram para a minha formação acadêmica, me ensinando e me inspirando cada vez mais a continuar e seguir esse curso. Em especial à professora Andrea Walmsley, professor André Carneiro Leão, professor Marcelo Santiago, professora Mariângela Soares e professor Ricardo de Brito, que me só me confirmaram que fiz a escolha certa quando decidi seguir pela área de Direito Penal.

Por fim, agradeço a todos os que fizeram parte da minha vida de forma direta ou indireta, em especial à minha madrinha Emília Dourado e os meus tios Marcelo Vieira e Graça Melo.

*"A injustiça num lugar qualquer é uma  
ameaça à justiça em todo o lugar."*

*Martin Luther King*

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal a análise do crime de lavagem de dinheiro à luz da Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, com ênfase para as principais alterações promovidas pela Lei nº 12.683 de 10 de julho de 2012. O termo lavagem de dinheiro corresponde à conduta de reintegrar o dinheiro de origem sempre ilícita, no sistema econômico-financeiro, como se fosse lícito. A lavagem é um conjunto de operações complexas que alimenta um ciclo criminoso, oferecendo possibilidades na movimentação dos recursos necessários para financiar outras atividades ilícitas. O termo “lavagem de dinheiro” tem origem norte-americana, quando criminosos criavam empresas de prestação de serviço de lavagem de roupas, para justificar ganhos de origem de comércio ilegal. O lucro lícito das lavanderias era mesclado aos lucros provenientes de crimes como tráfico de drogas. As legislações de combate ao crime de lavagem de dinheiro se classificam em três gerações: a primeira geração avalia somente o tráfico de entorpecentes como crime antecedente; a segunda geração estende o rol de crimes antecedentes, mas a relação continua taxativa; a terceira geração retira esse rol taxativo, por isso é considerada a mais efetiva no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Com a alteração no texto legal sobre lavagem de dinheiro, a legislação brasileira passou a ser considerada como de terceira geração.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro; Crimes antecedentes; Tráfico de drogas.



## ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the crime of money laundering in the light of Law No. 9,613 of March 3, 1998, with an emphasis on the main changes promoted by Law No. 12,683 of July 10, 2012. The term money laundering money corresponds to the conduct of reintegrating money of always illicit origin, in the economic-financial system, as if it were lawful. Laundering is a set of complex operations that feeds a criminal cycle, offering possibilities in the movement of the necessary resources to finance other illegal activities. The term “money laundering” comes from the United States, when criminals created companies that provide laundry services to justify gains from illegal trade. The lawful profit of laundries was mixed with profits from crimes such as drug trafficking. Legislation to combat money laundering is classified into three generations: the first generation evaluates only drug trafficking as an antecedent crime; the second generation extends the list of antecedent crimes, but the relationship remains exhaustive; the third generation removes this taxing role, which is why it is considered the most effective in combating the crime of money laundering. With the change in the legal text on money laundering, Brazilian legislation started to be considered as third generation.

**Keywords:** Money laundering; Antecedent crimes; Drug trafficking.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF - Constituição Federal

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

GAFI/FATF - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

MP - Ministério Público

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

UIF - Unidade de Inteligência Financeira

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>QUESTÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS ACERCA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>26</b>
<b>4</b>	<b>A EFETIVIDADE DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>36</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 9.613, criada em 03 de março de 1998 que regulamenta sobre os crimes de "lavagem" de dinheiro no Brasil; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), instituiu procedimentos para a identificação e combate deste crime, com a finalidade de acabar com as organizações criminosas e o terrorismo.

O delito de "lavagem" de dinheiro será analisado sob a ótica dos seus métodos, os modos como são praticadas as condutas, fazendo uma análise jurídica daquelas que são mais comumente usadas à luz da Lei 9.613/98, as consequências para o país e as dificuldades em punir as condutas. Este trabalho também visa mostrar as dificuldades do Estado em verificar a ocorrência de tais práticas e exercer o *jus puniendi* (direito de punir).

Quais são as dificuldades em termos de investigação, processamento e punição desses crimes?

Esse é um dos questionamentos ao qual se busca nesse trabalho dar as devidas soluções, sem a pretensão de esgotar o tema.

Trata-se de um "leque" de condutas tipificadas em legislação extravagante que prejudicam a sociedade por trazer consequências como: a quebra da credibilidade das representações populares; a desmoralização da Administração Pública; a impunidade de criminosos e a descrença no Judiciário; a sonegação fiscal que inviabiliza a implantação de diversas políticas públicas. Portanto, é um tema pouco estudado em profundidade, mas de grande relevância jurídica, política, econômica e social em níveis internacionais.

Sabe-se que, basicamente, são utilizadas a *conversão*, a *dissimulação* e a *integração* como métodos para o cometimento do delito de "lavagem" de dinheiro. Através de depósitos de cheques em contas com nomes falsos, utilização de criptomoedas e meios eletrônicos de pagamentos, vez que assegurados pelo anonimato, atendem aos interesses dos delinquentes, bem como depósitos em valores inferiores ao que é considerado suspeito pela UIF, antigo COAF.

Assim, entende-se que mecanismos legais como a quebra do sigilo telefônico, telemático e do sigilo bancário, bem como o acompanhamento, mais de perto, de órgãos como a Receita Federal sobre as declarações de imposto de renda que mostrem um evolução patrimonial exorbitante, são de elevadíssima importância para a identificação e consequente solução desses problemas. Um trabalho em conjunto envolvendo os diversos órgãos estatais como MP, Polícia e Receita Federais, Banco Central, UIF, é indispensável para que se possa combater a impunidade que paira sobre esses crimes, tratando-se de inegável elemento motivador da continuidade desse tipo de delito.

Um trabalho de cooperação, em sinergia, dessas instituições se faz imperioso para que procedimentos administrativos iniciados sejam encaminhados com fluidez ao Ministério Público Federal, detentor da ação penal, de modo que a atuação deve ser sistemática e coordenada no repasse das informações. Também há que se zelar por um aprimoramento técnico constante dos atores envolvidos na matéria, vez que se trata de tema complexo, de viés bastante específico do Direito Penal, com seus reflexos sobre a economia.

O presente trabalho tem o objetivo fazer uma análise geral sobre a Lei 9.613/98, considerada a lei de lavagem de dinheiro. No primeiro capítulo serão estudadas as condutas criminosas, as noções prévias, a conceituação, elementos de caracterização do crime, suas origens históricas, tratar do crime antecedente, das dificuldades de verificação dos fatos, como a questão dos “Paraísos Fiscais” e dos países não cooperantes, sobre o que está por trás da “lavagem” de dinheiro, como a existência do crime organizado, e a captação de ativos ilícitos, quais os métodos de “lavagem” de dinheiro mais comuns, seus crimes antecedentes, a noção de crime e antecedência, a questão da independência do processo e julgamento do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, no tocante ao processo e julgamento do crime antecedente.

O que faz o Estado para impedir as referidas condutas, suas dificuldades em verificá-las e punir os agentes, o estudo procura demonstrar como os fatos típicos atinentes a essa matéria ocorrem e o que legalmente pode ser feito pelos órgãos estatais no sentido de prevenir e reprimir tais

atividades. Por meio de dados bibliográficos, legislação e pesquisas trazidas a este trabalho monográfico sob um enfoque especial, no sentido de elucidar os problemas postos, tem-se como base, inicialmente, dados históricos, a origem do problema, fatos importantes que deram início à prática, menciona personagens que inauguraram aquilo que se entende hoje por “lavagem” de dinheiro.

Faz-se também presente nesta pesquisa considerações acerca dos órgãos de prevenção e repressão ao delito em comento.

Essa produção de caráter científico tem como seu fundamento, como insumo do processo de criação, a pesquisa bibliográfica; legislação; doutrina. Há predominância do método indutivo na pesquisa, tendo por início uma análise geral e abstrata do tema.

Após uma análise conceitual da matéria, o segundo capítulo passa a expor a legislação. O sistema Penal sistematizado nesse sentido, mostrando a alteração da Lei e o bem jurídico.

O tipo de pesquisa empreendido foi o descritivo, pois teve “como objetivo primordial a descrição de características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”<sup>1</sup>, dado que esta pesquisa visou a descrever as características do fenômeno “lavagem” de capitais e o entendimento de grupos diretamente envolvidos com o tema.

Fazendo uso do método indutivo, dado que este trabalho consistiu em “... estabelecer uma verdade universal ou uma proposição geral com base no conhecimento de certo número de dados singulares ou proposições de menores generalidades”<sup>2</sup>, fazendo um estudo sobre pesquisa já realizada, extraindo-se resultados gerais de casos particulares.

Para fomento da pesquisa, fora utilizado predominantemente materiais bibliográficos (delineamento bibliográfico), quais sejam: doutrina geral e especializada no tema proposto, dissertando primeiramente de modo geral

---

<sup>1</sup> GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa, 4.ed. 8. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006, p. 42.

<sup>2</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia científica, 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 254.

sobre os princípios norteadores da matéria, definindo conceitos e demais conteúdos conexos à matéria aqui estudada.

Relevante a pesquisa pormenorizada no último capítulo. Significante para a discussão sobre os crimes antecedentes e a obtenção de uma visão panorâmica da Lei, dada por aqueles que lidam diretamente com ela no dia a dia. Valiosas constatações feitas a partir dos dados dessa pesquisa revelam elementos de sua abrangência, efetividade, constitucionalidade, além do que pode ser feito para que a aplicação da lei seja mais efetiva, ou seja, há uma ampla discussão sobre diversos aspectos do delito “lavagem” de dinheiro.

## 2 QUESTÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS ACERCA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro existe há muitos anos, porém, foi um crime que demorou para ser tipificado, tanto no Brasil como nos países afora. Muitos autores debateram a respeito do seu surgimento, concluindo que, este surgiu por volta da década de 1920 através de operações criminosas realizadas pelo famoso gangster Al Capone.

O processo evolutivo da legislação norte-americana antilavagem remonta à virada do século XX, quando o movimento Temperance conseguiu que, em 28 de outubro de 1919 fosse promulgado o Volstead Act, que proibiu a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas ao regulamentar a 18ª Emenda à Constituição estadunidense. Com essa proibição, embora os crimes e as apreensões relacionados ao alcoolismo tenham sido reduzidos, as estatísticas deixaram de analisar o crescimento do crime organizado e dos bares ilegais. Durante esse período, foi Al Capone quem despontou como chefe do crime organizado, sendo preso em 1931 por sonegação fiscal.<sup>3</sup>

Em 1933 foi promulgada a 21ª Emenda, que revogou a 18ª, permitindo assim, o consumo e comercialização do álcool. Essa liberação, cominada com a prisão de Al Capone, fez com que o crime organizado buscasse meios de ocultar a origem ilícita de seus bens, que tinham os cassinos e casas de apostas como principais atividades.

É válido salientar que entre a promulgação da 18ª emenda e sua revogação, os Estados Unidos sofreu uma grande depressão, onde se tornou a oportunidade perfeita para que o dinheiro ilícito obtido por meio da venda ilegal de álcool percorresse os negócios legítimos em falência ou que não contavam mais com o apoio dos bancos.

Porém, foi nesse contexto que "surgiu Meyer Lansky, a quem é atribuída a esquematização de lavagem de dinheiro, ainda utilizada atualmente."<sup>4</sup> Segundo Art Montague, biógrafo do criminoso, o que Meyer fez foi aplicar o dinheiro sujo nas contas anônimas numeradas dos bancos suíços, para que com isso, este dinheiro pudesse ser utilizado como garantia de empréstimos bancários legítimos, e só assim poderia ser colocado de volta nos Estados Unidos para investimento.

---

<sup>3</sup> CALLEGARI, André Luis. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.p.87.

<sup>4</sup> Id., 2017.p.87.



No período de cinco anos, Meyer fez mais do que usar os bancos *offshore* para lavar o dinheiro da máfia, ele também utilizou para subornar oficiais das mais altas patentes afim de deixar livre o caminho para licença de apostas e outras atividades.<sup>5</sup>

No século 20, na cidade de Chicago, gangsters e mafiosos americanos, para disfarçarem o dinheiro ilícito proveniente de prostituição, contrabando e, principalmente, tráfico de drogas, utilizavam lavanderias e caça-níqueis como forma de colocar esse dinheiro no sistema econômico-financeiro, para que ganhe sua licitude. Desde então, é utilizada a expressão "Money Laundering" pelos norte-americanos, pois estes relacionam esses crimes às lavanderias, já outros países utilizam a expressão "branqueamento de capitais".

Como visto acima, esse procedimento ilegal já existia há anos, porém, só ficou mundialmente conhecido após o atentado de 11 de Setembro de 2001, onde o crime começou a ser combatido com mais vigor, pois foi a partir deste acontecimento que os grandes líderes mundiais perceberam que para combater o terrorismo precisariam ir além do embate direto e físico, mas também acabando com o fluxo que financiava as organizações criminosas. Além disso, só na década de 80, com a Convenção de Viena, foi que esse delito passou a ser tipificado no ordenamento jurídico estrangeiro.

Muitos autores conceituam o delito de lavagem de dinheiro, ou até mesmo chamando de lavagem de capitais, chegando sempre ao mesmo ponto de que é: o ato de ocultar bens, valores e direitos provenientes de infrações penais, para que este possa reintegrar com uma aparência lícita na economia. Mendroni afirma que não se trata de uma definição única, já que essa prática criminosa adota infinitas combinações para a consecução do fim.<sup>6</sup>

Em termos gerais, é fazer com que os produtos e capitais adquiridos ilegalmente pareçam ter sido adquiridos legalmente, tendo como objetivo o lucro e ocultar a receita de algum ato ilícito. Porém, esse delito acaba tornando-se uma alavanca para crimes futuros de qualquer gravidade e tipo.

---

<sup>5</sup> CALLEGARI, André Luis. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.p.88.

<sup>6</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.38.

Como é tida como uma operação que se caracteriza pela transformação do dinheiro "sujo" para o dinheiro "limpo", simulando assim, sua licitude, são usadas expressões que denotam limpeza.

No Brasil é utilizado o termo *lavagem de dinheiro* ou *de capitais*, a França e a Bélgica adotam a denominação *blanchiment d'argent*. A Espanha, *blanqueo de capitales* e Portugal, *branqueamento de Capitais*. Os países norte-americanos, de língua inglesa, empregam a expressão *money laundering*, a Argentina se refere a *lavado de dinero* e a Itália utiliza o termo *riciclagio di denaro sporco* - "reciclagem de dinheiro sujo".

É considerado um crime que se espalhou muito rápido pelo mundo, o que se deve, em boa parte, à facilidade em transferir divisas, realizar transações comerciais envolvendo um valor alto e em um curto espaço de tempo, ao redor do globo, graças ao nível de globalização no qual se encontram, em geral, as sociedades.

O delito de lavagem de dinheiro tanto pode ser praticado por uma organização criminosa, a qual visa adquirir mais dinheiro sem que seja descoberta, buscando mascarar a quantia ilícita, mas também, por aquele que pratica o delito e não participa de uma organização criminosa<sup>7</sup>, Sendo assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, já o sujeito passivo será o Estado e a sociedade.

Neste sentido, destaca-se que o encobrimento dos bens ilícitos no crime de lavagem de dinheiro tanto pode ser cometido por uma sucessão de condutas quanto por apenas uma única conduta. A diferença reside no fato de que quanto maior o número de condutas, afastando o bem de sua origem criminosa, maior será a sua aparência de legalidade conferida.

Esse crime é caracterizado por um conjunto de operações financeiras que buscam infiltrar na economia, permanente ou transitoriamente, recursos, valores ou bens de origem ilícita com aparência de licitude. É um complexo de operações que através das etapas de conversão, dissimulação e integração de valores, direitos e bens, mascaram a origem para que o agente

---

<sup>7</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.19.

que praticou a conduta típica, antijurídica e culpável fique isento do *jus puniendi* estatal.

É considerado também um fenômeno criminológico antigo, porém, só veio ser tipificado como modalidade criminológica na legislação recentemente. Sendo assim, é tido como um crime transnacional altamente complexo e difícil para se combater.

Uma preocupação crescente das sociedades modernas é a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, pois a experiência demonstra que o sucesso desta empreitada depende de uma colaboração estreita entre os setores público e privado.

Em virtude de seu rápido alastramento pelo Brasil e pelo mundo, tornou-se inevitável que os Estados representantes das maiores economias se unissem a fim de buscar meios que impedissem e acabassem com a prática dessas organizações criminosas.

Nas últimas décadas, a lavagem de dinheiro e os crimes correlatos, como o narcotráfico, sequestro, corrupção e terrorismo, tornaram-se delitos cujo impacto não pode ser medido em escala local

O Brasil é signatário de todas as Convenções da ONU<sup>8</sup> tendo-as incorporado ao direito interno através de decretos<sup>9</sup>. Porém, é válido destacar que, foi através da assinatura da Convenção de Viena que surgiu a primeira lei para tratar sobre o tema de lavagem de dinheiro, sendo esta, a Lei nº 9.613/98.

Em seu plano interno, foram sancionadas diversas alterações na Lei nº 9.613/98 e editadas inúmeras normas infralegais, regulando a atuação dos diversos setores econômicos obrigados. Já no plano internacional, o Brasil ratificou todas as convenções sobre o combate a crimes transnacionais conexos à lavagem de dinheiro, dentre os quais o tráfico de drogas, o suborno internacional, o crime organizado, o financiamento do terrorismo e a

---

<sup>8</sup> Convenção de Viena, Convenção de Palermo e Convenção de Mérida.

<sup>9</sup> Convenção de Viena, pelo Decreto nº 159, de 26 de junho de 1991. Convenção de Palermo, pelo decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 e Convenção de Mérida, pelo decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

corrupção, além de ter-se tornado membro dos principais organismos internacionais sobre o tema.<sup>10</sup>

Nacionalmente vários órgãos, juntamente com as instituições financeiras e organismos internacionais, trabalham em prol do combate e prevenção à lavagem de dinheiro. Um grande exemplo disso é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que foi criado a partir da lei 9.613/98 no âmbito do Ministério da Fazenda com o intuito de receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas à lavagem de dinheiro e, ainda, criar penas administrativas para o delito. Além disso, por ser uma Unidade Financeira de Inteligência, a COAF também coordena a participação do Brasil em organizações internacionais.

Em 2019, quando assumiu seu mandato, o presidente Jair Bolsonaro transferiu o COAF do extinto Ministério da Fazenda para o Ministério da Justiça. Com isso, ao analisar a medida provisória que reestruturou o governo, o Congresso desfez essa mudança, levando o COAF para o Ministério da Economia.

Dito isto, em janeiro de 2020, o presidente sancionou a lei que transfere o COAF do Ministério da Economia para o Banco Central. Assim, o antigo Controle de Atividades Financeiras passa a ser chamado de Unidade de Inteligência Financeira (UIF), onde terá autonomia técnica e operacional.

As Unidades de Inteligência Financeira (UIF) definem-se como uma agência central nacional no combate à lavagem de dinheiro, sendo mecanismos estatais de coleta de informações que recebem, analisam denúncias e encaminhas para as autoridades competentes.

A Organização das Nações Unidas (ONU), não atua com um tratado ou convenção internacional específicos voltados ao contexto da lavagem de dinheiro, contudo, trabalha com documentos que tratam questões similares, como o compromisso jurídico dos Estados de incriminar a atitude de modificar ou transferir bens, assim como as medidas de bloqueio e confisco

---

<sup>10</sup> Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD) e o Grupo de Egmont de Unidades de Inteligência Financeira.

dos mesmos, as técnicas de investigação, a cooperação internacional, dentre outros.

A priori, o crime de lavagem de dinheiro possui particularidades nacionais, todavia, com o surgimento dos paraísos fiscais, o mesmo atinge o âmbito transnacional, viabilizando a assistência entre nações com a intenção de resguardar, distinguir e recuperar os bens e ativos.

Na Europa, há três regimentos, sendo estes apenas para os países pertencentes a União Européia, e duas convenções que abordam a questão da lavagem de dinheiro.

No Brasil, por sua vez, a legislação vigente destinada ao combate da lavagem de dinheiro se baseia no método político-criminal internacional, onde é designada uma normatização mais rígida e efetiva do que a que se encontra na particularização dos crimes de receptação e favorecimento para as infrações consideradas como transnacionais e essencialmente nocivas.

Essa prática criminosa compreende três fases: a ocultação, o mascaramento e a integração. O objetivo de cada uma dessas fases é evitar a apreensão dos lucros ilícitos ou até mesmo que o dinheiro arrecadado ilicitamente sirva de prova do crime.

A fase de ocultação, também chamada de colocação, é a primeira e, portanto, a mais fácil de se detectar, devendo a autoridade policial, de pronto, atentar as circunstâncias, buscando averiguar os fatos na medida de sua elucidação. Segundo Bluden e Mendroni, os criminosos geralmente recebem dinheiro sujo em espécie, dificultando o registro de sua origem. Algumas das formas utilizadas são através dos bancos e empresas de créditos, casa de câmbio, paraísos fiscais e investimentos em operações.

Ainda conforme Mendroni, existem basicamente duas opções após obter o dinheiro de origem criminosa: aplicá-lo diretamente no sistema financeiro ou transferi-lo para outro local. Para Moro, nessa etapa, o produto do crime é desvinculado de sua origem material.

De outro modo, pode-se dizer que essa fase é o momento em que os criminosos fazem desaparecer as grandes somas que suas atividades ilegais geraram, separando os ativos da ilegalidade. Callegari afirma que durante essa fase "os delinquentes estão mais vulneráveis, eis que as autoridades

estão focadas nesse movimento financeiro inicial, quando muito dinheiro é convertido, facilitando assim, a descoberta".<sup>11</sup>

A segunda fase, chamada de mascaramento ou *layering*, constitui, como o próprio nome já diz, em mascarar a origem dos produtos ilícitos. Sendo assim, "já inserido no mercado, o capital deve perder qualquer marca de ilicitude".<sup>12</sup>

Nessa etapa, "o numerário é movimentado por meio de diversas transações, de modo a impedir ou dificultar o rastreamento"<sup>13</sup>. Consiste em esconder os rastros do crime das autoridades, inviabilizando a localização do dinheiro sujo.

Como mencionado anteriormente, a fase de ocultação é a mais fácil de ser descoberta pelas autoridades, passada esta, os criminosos tentarão, pelo uso de complexas operações, afastar de forma definitiva o dinheiro das atividades ilícitas que o originaram.

Os métodos mais utilizados são a conversão do dinheiro em instrumentos financeiros, aquisição de bens materiais com dinheiro em espécie e a transferência eletrônica de fundos. Todavia, são os centros *offshore* que chamam atenção nesta etapa, pois este serve como base para diversas transferências.

No caso da transferência eletrônica de fundos, esta pode até parecer irracional, mas sempre para despistar as autoridades. Um dos métodos é transferir o dinheiro para diversos bancos, com preferência aos bancos em regiões que não tem um sistema de *compliance* efetivo. Também destacamos:

Uma vez que o dinheiro foi colocado, faz-se necessário efetuar diversas operações complexas, tanto nacional como internacionalmente, visando dificultar o seu rastreamento contábil. O objetivo do criminoso nessa etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem o dinheiro.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> CALLEGARI, André Luis. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.p.28.

<sup>12</sup> Id., 2017.p.36.

<sup>13</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.p.28.

<sup>14</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.84.

As movimentações eletrônicas podem ser entre contas de pessoas diferentes e em outros países, sendo assim, muito comum o uso de contas "laranjas" ou "fantasmas" para realizar a movimentação do dinheiro.

A intenção do criminoso é afastar cada vez mais o dinheiro de sua origem ilícita, ocultando-o, dissimulando-o, para que este chegue no ponto em que se torna legal.

Por fim, a fase de integração que, passadas as duas primeiras fases, o dinheiro já está inserido e não guarda mais qualquer relação com a atividade criminosa. Nesta última fase, o agente cria justificativas ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados e os aplica abertamente na economia legítima, sob forma de investimentos ou compra de ativos.

Nesta última etapa, o dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulares da economia. Essa integração permite criar organizações de fachada que prestam serviços entre si. As organizações criminosas buscam investir em negócios que facilitem suas atividades e, uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Integração é, portanto, o estágio final para a transformação de dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito.<sup>15</sup>

Nessa etapa ocorre a legitimação do dinheiro ilícito, sendo inserido no sistema econômico de maneira aparentemente lícita. Por isso, é difícil para a autoridade policial pegar um criminoso nessa fase de integração, pois é preciso identificar a ilicitude do dinheiro, ou seja, é necessária a documentação durante as fases anteriores.

Outras formas de operações são através do comércio realizado internacionalmente, entre elas estão a compra e venda de joias, pedras e metais preciosos e objetos de arte e antiguidades. Esse tipo de comércio chama muita atenção das organizações criminosas, principalmente por envolverem bens de alto valor, que são fáceis de comercializar.

Os delitos de lavagem de dinheiro consumam-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva "ocultar" ou "dissimular" a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou valor. Segue-se, em termos gerais, a regra do Código Penal. Evidentemente não é possível se exigir, para configurar a consumação, que o agente cumpra todas as etapas da lavagem – "colocação, ocultação e

---

<sup>15</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.85.

integração”. Não será somente com a “integração” que o crime será consumado, mas, simplesmente, já por qualquer primeiro ato de “colocação”.<sup>16</sup>

Em outras palavras, basta apresentar a primeira transação financeira, não sendo possível exigir toda a trilha do dinheiro, até porque isso tornaria a lei inaplicável, tanto em razão de complexidade de determinados mecanismos de lavagem, envolvendo inúmeras etapas, como também exigiria um tempo bem maior do que o possível para a apuração completa.

A lei de combate ao crime de Lavagem de dinheiro pretende que, não só os agentes que executam as operações mais simples, mas também, os agentes mais graduados e de maior periculosidade dos processos de lavagem não deixem de ser punidos, pois são estes que desenvolvem a atividade de forma mais complexas.

Existem inúmeras formas de fazer a lavagem de dinheiro, sendo as mais conhecidas: de bens imobiliários, joias, compra e venda de casas não registradas (invasões ou propriedades em comunidades), contas bancárias, obras de arte, futebol, através de empresas fantasmas, paraísos fiscais e empresas *offshore*.

Quanto mais avançada for a tecnologia, mais sofisticado se torna o método da lavagem de dinheiro, como as moedas virtuais, jogos e comércio eletrônico, que deixam o sistema ainda mais vulnerável.

A estruturação (*Smurffing*) é um método de lavagem de dinheiro que dá-se pela fragmentação da quantia arrecadada ilegalmente. Também inviabiliza identificar a origem do dinheiro arrecadado de forma ilícita e mostra uma das vulnerabilidades do sistema.

Segundo Mendroni<sup>17</sup>, nessa técnica os criminosos dividem os valores em pequenas quantias permitidas pela legislação do país e, após a fração, realizam depósitos em inúmeras contas e datas diferentes.

No Banco Central, há normas, ou seja, algumas destas são que valores acima de dez mil reais devem ser declarados, já valores inferiores não precisam de justificativas para efetuar transferência e também, quantias

---

<sup>16</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.85.

<sup>17</sup> Id., 2018.p.207.



depositadas em caixas diferentes não são contabilizadas como uma única transação, a não ser que o agente bancário identifique no momento exato. Então, para que o dinheiro sujo passe despercebido pelo Banco Central e demais órgãos, este deve ser dividido em pequenos depósitos e realizados em caixas diferentes.

Sendo assim, passando despercebida esta operação e cada caixa liquidar o valor depositado, não será apontada nenhuma inconsistência, pois ele não reconhece o valor em somatória para uma única conta e se torna ainda mais difícil rastrear este valor quando o recurso é depositado em contas diferentes.

Trata-se de técnica muito utilizada, mas também muito mais comum a agentes criminosos que não detém grandes necessidades e quantias para serem recicladas, pois, além de muito trabalhosa, exige participação de diversos agentes com disponibilidade de tempo. Conseguindo aumentar seus valores e com a evolução dos mecanismos, o agente lavador deixa essa técnica e passa a utilizar outras que permitem, de forma mais rápida e eficiente, movimentar quantias maiores e em menor tempo.

Outro método é a Mescla (Commingling), que é feito através da mistura dos recursos ilícitos com recursos legítimos, usualmente através de empresas reais, por isso é considerado um método mais sofisticado do que o *Smurfing*.

Os agentes lavadores já sabem e entendem como fazê-lo. Abrem um negócio, observam quanto os concorrentes podem ganhar e movimentar de dinheiro, e procuram fazer "girar" na empresa aberta o volume que seja viável para não despertar a atenção das autoridades, ainda que com lucro maior, maquiando-o sempre através de falsificações documentais diversas, e nela injetam o dinheiro obtido através das infrações penais praticadas.<sup>18</sup>

Ainda segundo Mendroni<sup>19</sup>, o proprietário do negócio emite notas com o intuito de aumentar de forma artificial o faturamento, inserindo assim o montante de dinheiro ilícito. Essa técnica é muito utilizada, levando em conta a facilidade de ocultação, gerando prejuízo as empresas

---

<sup>18</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.209.

<sup>19</sup> Id., 2018.p.209.

concorrentes, pois conseguem oferecer ao público seus produtos com preço mais atrativo, provocando o fechamento dessas empresas.

Paraíso fiscal, também considerado um dos métodos de lavagem de dinheiro, é como se intitula um pequeno país ou região que possua taxas de impostos irrisórias ou nulas para investidores, independente do mesmo ser ou não residente local.

Para a Receita Federal do Brasil, é entendido como um paraíso fiscal países onde, por meio da legislação local, seja possível manter em sigilo a estrutura societária de empresas, assim como, locais que tributam a receita com alíquota inferior a 20%.

As técnicas de lavagem de dinheiro não são empregadas exclusivamente por indivíduos que praticam a comercialização de produtos e serviços ilícitos. Muitas vezes, a prática do crime de lavagem se dá por setores legais da economia que buscam obter alguma vantagem indevida, normalmente relacionada ao não pagamento de impostos.

Entre os métodos mais comuns, para proporcionar a evasão de divisas estão as empresas *offshore*, ou seja, empresas com contas bancárias em territórios com menor tributação. Com as porcentagens de impostos baixas ou quase nulas, determinados locais se tornam atraentes a investidores ao redor do mundo, devido as alíquotas superiores cobradas em seus países de origem, como por exemplo, o Brasil.

Em sua maioria, os países ou regiões que adotam esta prática, o fazem como única opção para atrair serviços produtivos para diversas áreas como comércio, serviços e investimentos. Contudo, o meio utilizado como atrativo ao investimento estrangeiro, e conseqüentemente para a captação de capital de origem ilícita, consiste em incentivos fiscais, através de isenções totais ou parciais.

Indivíduos e organizações criminosas, que adquirem capital de forma ilícita, são atraídos pelas alíquotas baixas visando incorporar esse recurso na economia como se fosse de origem legal. Apesar disto, do sigilo e da possibilidade em movimentar dinheiro sem uma prévia comprovação documental, a existência dos paraísos fiscais e o modo como atuam não é ilegal, e sim atrativo, afinal esta prática deixa a cargo do cliente a funcionalidade da conta, seja ela legal ou não. O que torna ainda mais difícil

para os países e órgãos internacionais, combater o crime de lavagem de dinheiro.

Para Mendroni, os centros *offshore* são utilizados pelas organizações criminosas com o intuito de transferir valores para países com legislação mais permissiva, com uma ampla gama de isenção de regulamentos que existem em nível nacional, com o intuito de sonegação fiscal.

Em outras palavras, são empresas de fachada que detêm os seus ativos. Não precisa de escritório, nem de funcionários. Existe apenas no papel, gerando assim, privacidade. Não é nada mais do que um e-mail e uma caixa postal em um país onde as leis são mais favoráveis aos seus objetivos financeiros.

É muito raro este tipo de empresa possuir algum bem ou imóvel com lugar fixo, pois uma *offshore* não pode ser aberta no mesmo país de domicílio de seus sócios, nem desenvolver atividades locais quando sediadas em paraísos fiscais.

O que acontece é que os investidores procuram constituir uma empresa *offshore* em Estados onde as taxas de impostos são menores ou até isentas, quando há liberdade nas operações de câmbio, alta segurança, sigilo nas operações e baixo custo administrativo. Por essa razão, órgãos governamentais e instituições bancárias também são encontradas fazendo uso desta "ferramenta" facilitadora como, por exemplo, o Banco do Brasil e a Petrobrás.

Geralmente essas empresas são abertas com o intuito de pagar menos ou nenhum imposto e economizar na comercialização ou em questões administrativas.

### 3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Após a constatação de que os traficantes utilizavam o dinheiro obtido ilicitamente pelos ganhos resultados da venda de substâncias entorpecentes, para ampliar a “indústria do tráfico”, chegou-se a conclusão que somente buscando a punição desses ganhos se poderia chegar a um combate efetivo e eficiente. O primeiro passo para um combate globalizado dos crimes de lavagem de dinheiro foi dado na Convenção de Viena, em 1988.

Com a criação da Lei 9.613/98, o legislador brasileiro optou por uma enumeração exaustiva, indicando os delitos que podiam ser associados ao crime de lavagem de dinheiro. Depois da reforma, ou seja, com a Lei 12.683/2012, se alterou o dispositivo, reformulando-o para o estabelecimento de um tipo aberto, capaz de englobar toda e qualquer infração penal, desde que compatível com a prática deste delito.

Com isso, não ficou só limitado a um rol taxativo, mas sim, corrigiram-se lacunas admitindo agora muitas outras atividades criminosas que evidentemente podem render dinheiro ilícito, e, aliás, a maioria dos crimes tem o objetivo mediato ou imediato da obtenção de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial.

Nem toda conduta de "ocultar" e/ou "dissimular" configura lavagem de dinheiro, é preciso constatar seu elemento subjetivo. É necessário que essas ações demonstrem a intenção de o agente esconder a origem ilícita do dinheiro (bens, direitos e valores). Ou seja, a simples movimentação dos bens ou valores, com o intuito de utilizá-los, mas sem a intenção de escondê-los, não configura o delito.

Não se configura o delito de lavagem de dinheiro se o agente não age com dolo, seja ele direto ou indireto, no sentido de ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores ou direitos. Por falta de previsão legal, não existe modalidade culposa no sistema brasileiro. É preciso que fique caracterizada a intenção do agente de afastar o dinheiro da sua origem delituosa, e não simplesmente usufruir de seus benefícios.

Antes da implantação do Plano Real, em 1994, o Brasil não era visado como um território propício para esse tipo de prática ilícita, diante da instabilidade econômica e alta inflação que configurava o quadro nacional na época. O projeto da Lei anti lavagem foi apresentado com atraso pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim, após a ratificação da Convenção.

Ocorre que, em março de 1998, o Brasil, dando continuidade a compromissos assumidos desde a assinatura da Convenção de Viena de 1988, finalmente aprovou a primeira lei que marca o início do combate à lavagem de dinheiro no Brasil, que foi a Lei 9.613.

Pode-se dizer assim, que a tipificação da lavagem de dinheiro na Lei nº 9.613/1998, deu-se com base e a partir dos compromissos assumidos no âmbito das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, respectivamente, com a adoção da Convenção de Viena, de 1988, e do Regulamento da OEA, de 1992, que, por sua vez, já havia sofrido influência das 40 Recomendações do GAFI e do texto da Convenção de Estrasburgo.

A lei em comento dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, institui medidas voltadas a facilitar a investigação delitiva, define obrigações e pessoas a elas vinculadas a fim de prevenir a utilização do sistema financeiro para lavagem de dinheiro. Porém, além da criminalização da lavagem de dinheiro, essa lei também criou os mecanismos de controle, em particular, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) que passou a ter eficácia com a edição do Decreto nº 2.799/1998.<sup>20</sup>

Entretanto, não só foi tipificado o crime de lavagem de dinheiro, estabelecendo-se regras específicas para a sua persecução, mas também foram introduzidas obrigações de vigilância para uma série de pessoas e entidades públicas e privadas, além da criação da unidade de inteligência financeira nacional responsável pela fiscalização e pelo monitoramento de condutas possivelmente relacionadas à lavagem de dinheiro e do cumprimento das obrigações administrativas impostas.

---

<sup>20</sup> CALLEGARI, André Luis. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Em seu fundamento, a lei admite a quebra de alguns paradigmas e valores constitucionais, tão somente nos casos que existam irrefutáveis provas e razões plenamente justificáveis. Admite que a "mão longa" do direito alcance na privacidade, quebrando sigilo telefônico e bancário e, portanto, o interesse público prevalece sobre as relações do direito privado.

A lei 9.613/98 deu o pontapé inicial no combate ao crime de lavagem de dinheiro e pertencia à denominada "2ª geração", pois trazia em seu artigo 1º um rol taxativo de quais condutas configurariam a conduta antecedente criminosa.

Essa lei foi alvo de diversas críticas, porque possibilitava a obtenção de recursos ilícitos através de outros tipos legais por parte, principalmente das organizações criminosas, que posteriormente praticavam procedimentos caracterizadores da lavagem de dinheiro, impossibilitando a atuação da Polícia Judiciária e do Ministério Público, sendo que as consequências dos atos eram as mesmas e por isso, tornava ineficiente o combate a esse tipo de criminalidade.

Quando a Lei no 9.613/98 entrou em vigor em 4 de março de 1998, para além do crime de tráfico de entorpecentes, constavam dos incisos do art. 1º outras infrações penais, quais sejam: o terrorismo, o contrabando ou tráfico de armas, a extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e aqueles praticados por organização criminosa. Posteriormente, por força da Lei nº 10.467/02, foi acrescentado o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 9.613/98, inserindo no rol taxativo das infrações antecedentes os crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira.<sup>21</sup>

A criminalidade da lavagem de dinheiro teve como precedentes, as riquezas geradas pelo tráfico de drogas. O combate ao tráfico de drogas em conjunto com a lavagem de dinheiro pode ser observado na ementa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, citado abaixo:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - **TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS** (ART. 12 C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76) - **LAVAGEM DE DINHEIRO** (ART. 1º, I, DA LEI 9.613/98) . MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM RÉU. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DE DOIS ACUSADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. RECURSOS DO RÉU E DO MPF PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. **A materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas**

---

<sup>21</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA**. VOLUME ÚNICO. 4.ed. Salvador: Juspodium, 2016.p.286.

**restaram comprovadas pelo laudo de Perícia Papiloscópica que concluiu que as impressões digitais do acusado Fábio Márcio Rodrigues se encontravam na droga apreendida e pelos depoimentos testemunhais.** 2. O simples fato de o laudo ter sido elaborado pela Polícia Federal não enseja a nulidade da prova, sobretudo porque o acusado não apresentou qualquer causa de suspeição ou impedimento dos peritos que proferiram a prova. 3. **Em relação ao réu Fábio Márcio Rodrigues, a materialidade e a autoria da prática do delito de lavagem de dinheiro restaram demonstradas pelas provas constantes dos autos, que revelaram que o réu possuía vários veículos de sua propriedade em nome de terceiros e ainda movimentava contas correntes de outras pessoas.** 4. Já em relação aos acusados Katilene de Oliveira Lima e Leomagno de Sousa Barbosa, não ficou demonstrado nos autos que os dois réus tenham agido com dolo ao emprestarem suas contas correntes ou registrarem veículos do acusado Fábio em seus nomes. Absolvição por falta de provas. 5. Redução da pena do réu, ao fundamento de que as circunstâncias judiciais não são inteiramente desfavoráveis ao acusado para a fixação da pena-base próxima do máximo. 6. A pena deve ser majorada em 1/3 (um terço) pela internacionalidade, como prevê a Lei nº 6.368/76, art. 18 e não em 1/6 (um sexto) como fez o i. Julgador de primeiro grau. 7- Apelações do réu e do MPF parcialmente providas. (TRF-1ª R. - ACr 2007.30.00.000406-0/AC - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo - DJe 16.03.2012 - p. 501)

São consideradas drogas, todas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Desde o início de tudo, percebe-se que a legislação acerca do branqueamento de capitais passou por três gerações. Essa classificação doutrinária tem como base os tipos de condutas a serem consideradas como "crime antecedente" da lavagem de capitais. Vale salientar que não se trata de uma evolução cronológica linear, pois atualmente existem países que seguem uma legislação considerada de 2ª geração.

A primeira geração, foram as primeiras leis que incriminaria a conduta de lavagem de dinheiro e os interesses tutelados estavam centrados apenas no combate ao tráfico de drogas. Relaciona-se com a Convenção de Viena de 1988, que tratou a respeito do combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Essa geração abrange os países que preveem apenas o tráfico de drogas como crime antecedente da lavagem de dinheiro.

Nessa geração, a maioria dos países criou um rol de crimes antecedentes taxativo-vinculativos de forma a restringir os delitos apenas a casos graves que se relacionem com a obtenção de valores, como por exemplo, o tráfico de entorpecentes (primeira

criação dos países que subscreveram a Convenção de Viena), a extorsão mediante sequestro, e outros.<sup>22</sup>

Nos países que adotaram essa sistemática, constatou-se que a lavagem de capitais também estava sendo utilizada para dissimular a origem de valores obtidos com a prática de outras infrações penais além do tráfico de drogas.

A segunda geração caracteriza o diploma legal vigente na Alemanha e Portugal, que também chegou a ser adotada pela legislação brasileira (Lei 9.613/98) até que houve a promulgação da Lei de 2012. Pode-se dizer que é uma geração mais abrangente, surge no intuito de impedir a movimentação financeira do produto financeiro de outros delitos também considerados graves (além do narcotráfico), remodelando o rol de condutas para abranger, de forma genérica, "todos" os crimes que se encaixavam em determinados critérios de punição, como, por exemplo, "com pena mínima acima de um ano de reclusão".<sup>23</sup>

Esse rol tem caráter taxativo e por isso foi alvo de várias críticas no Brasil, pois várias vezes eram constatadas ações em que havia atividade ilícita envolvida e eram empregados meios de lavagem, mas o judiciário não podia condenar os criminosos, diante da falha entre a atividade ilícita e o rol de condutas.

Por último, temos a terceira geração aonde, de uma forma muito mais moderna e abrangente, estabelece que qualquer ilícito penal, ou seja, qualquer infração penal, são considerados antecedentes do crime de lavagem de dinheiro. A nova lei adotada no Brasil foi publicada em 2012 (Lei 12.683), propondo duas modificações de grande relevância: a supressão do catálogo taxativo, e, buscou estimular o movimento orientado pela especialização dos deveres de cumprimento e aperfeiçoamento operacional da unidade de inteligência financeira, especialmente no campo das instituições financeiras.

[...] acabou por se ampliar, ou na verdade extinguir, qualquer relação figurativa e restritiva de "crime anterior", ampliando-se a

---

<sup>22</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.94.

<sup>23</sup> Id., 2018.



configuração do crime de lavagem de dinheiro para “qualquer que seja” o crime antecedente – entenda-se, desde que configurada a circunstância central e nevrálgica da tipificação, a ocultação ou dissimulação dos valores obtidos.<sup>24</sup>

Como é percebido, seguindo a tendência internacional de progressiva ampliação de abrangência de lavagem de capitais, houve a extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, representando, em seu lugar, a expressão "infração penal", que, doravante, passa a abranger até mesmo as contravenções penais (jogo do bicho, por exemplo).

Em outras palavras, as principais modificações foram: a extinção do rol de crimes antecedentes e a consequente inclusão das contravenções penais como delito prévio ao crime de lavagem; e a possibilidade de expansão do tipo penal para abranger a conduta criminosa praticada com dolo eventual.

A alteração legislativa ampliou o âmbito de incidência da norma para alcançar toda espécie de ocultação ou dissimulação realizada sobre a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de qualquer vantagem, obtida direta ou indiretamente com a prática de delito ou contravenção penal.

Porém, sobre o assunto, o professor Lima se manifesta:

Sem embargo de entendimento em sentido contrário, parece-nos que andou mal a Lei nº 12.683/ 12 ao permitir que toda e qualquer infração penal possa figurar como antecedente da lavagem de capitais, independentemente de sua gravidade. Melhor teria andado nosso legislador se tivesse adotado o mesmo critério da Convenção de Palermo, que demanda a existência de crimes antecedentes de alguma gravidade, indicando como *standard* aqueles cuja pena máxima não seja inferior a 4 (quatro) anos. Ora, a depender do caso concreto, uma contravenção penal ou até mesmo uma infração de menor potencial ofensivo, cujas penas são menos severas exatamente em virtude de sua menor lesividade, podem vir a funcionar como antecedente da lavagem de capitais, o que claramente vem de encontro ao princípio da proporcionalidade, já que haverá a aplicação de uma pena muito mais severa pela lavagem - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa - do que aquela prevista para o próprio delito-base que se almeja coibir.<sup>25</sup>

Algumas contradições internas continuaram, como por exemplo o ato de furtar e roubar que passam a ser infrações tão puníveis quanto o tráfico de

---

<sup>24</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.94.

<sup>25</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA**. VOLUME ÚNICO. 4.ed. Salvador: Juspodium, 2016.p.289.

drogas ou as organizações criminosas. Como a lei não estabelece qualquer restrição, as infrações penais podem ser de qualquer espécie, aí incluídos crimes de natureza comum, eleitorais, militares, contra a ordem tributária, etc.<sup>26</sup>

Com base na autorização dos Termos da Convenção de Viena, há países que ainda mantêm a sua legislação no nível da segunda geração, permitindo-se o processamento de crime de lavagem de dinheiro sempre que associado a qualquer outro de natureza grave, genericamente estabelecido, a partir da quantidade de pena privativa de liberdade estipulada no tipo penal.<sup>27</sup>

O Brasil foi um dos países signatários da Convenção de Viena de 1988 e, junto com os outros países signatários, assumiu o compromisso de legislar afim de criminalizar a conduta de lavagem de dinheiro.

Observando as tendências internacionais ao combate do delito de lavagem de capitais foi que, em 2012, o Brasil aprovou a Lei nº 12.683, a qual trouxe importantes alterações à lei anterior, extinguindo o rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se, a partir da nova redação, a possibilidade de qualquer infração penal constituir crime antecedente ao de lavagem de dinheiro.

As principais inovações da lei de Lavagem de Dinheiro consistem na supressão do rol dos crimes antecedentes, a introdução da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos ou sequestrados e a ampliação das pessoas obrigadas a contribuir com as políticas de prevenção do crime.<sup>28</sup>

A infração penal é um gênero que engloba duas espécies: crime e contravenção. Logo, a lavagem depende agora de uma infração penal antecedente.

Com o passar do tempo, ficou esclarecida a necessidade de aprimoramento da legislação pátria, já que a persecução penal em relação a esses delitos no Brasil não vinha surtindo o efeito desejado.

A vantagem da eliminação do rol de crimes antecedentes é a facilidade da criminalização e a persecução penal de criminosos profissionais. Porém

---

<sup>26</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA**. VOLUME ÚNICO. 4.ed. Salvador: Juspodium, 2016.p.289.

<sup>27</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.92.

<sup>28</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.p.25.

ocorre o risco da vulgarização do crime, que pode gerar duas consequências negativas: a primeira é a instituição de pena superior para o crime de lavagem de dinheiro em relação ao crime antecedente; e, a segunda é impedir que os recursos destinados à prevenção do crime sejam focados para a criminalidade mais grave.

A legislação brasileira de lavagem de dinheiro foi alterada para se tornar mais eficaz no combate de determinados tipos de criminalidade, devido à sua estreita ligação com o tráfico de drogas, crime organizado, crimes contra a ordem tributária, crimes contra a administração pública e ao sistema financeiro, entre outros que geram altos lucros financeiros para seus autores.

O crime de lavagem de dinheiro ofende ao mesmo tempo, "a administração da justiça" e "a ordem socioeconômica". A corrente majoritária afirma que o bem jurídico tutelado é a ordem econômica, porém, outra corrente, também considerada majoritária, considera que o bem jurídico é a administração da justiça, a ordem econômica e o sistema financeiro nacional.

Todavia, alguns autores afirmam que há 4 (quatro) correntes doutrinárias acerca do bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro. São elas: mesmo bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente; administração da Justiça; ordem econômico-financeira e; pluriofensividade.<sup>29</sup>

Como o próprio nome já diz, de acordo com a corrente do mesmo bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente, a lei de lavagem de capitais pretende proteger o mesmo bem jurídico pela infração penal antecedente. Assim, o branqueamento de capitais obtidos com o tráfico de drogas afetaria também a saúde pública, ao mesmo tempo que, obtidos através de furtos, lesionaria o patrimônio. Isso resultaria em uma superlotação ao bem jurídico do crime antecedente.

Além disso, por força do princípio da consunção estaria impossibilitada a punição da autolavagem, que ocorre quando o autor da lavagem também é o responsável pela infração antecedente, visto que, para

---

<sup>29</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA**. VOLUME ÚNICO. 4.ed. Salvador: Juspodium, 2016.p.294.

ele, ou o branqueamento seria considerado mero exaurimento da infração antecedente, ou esta seria absorvida pela lavagem em virtude da progressão criminosa.

A segunda corrente é pautada nos mesmos moldes do art. 349 do Código Penal, que na medida em que a prática da lavagem de capitais torna difícil a recuperação do produto direto ou indireto da infração antecedente, dificultando a ação da justiça, conclui-se que o bem jurídico tutelado por esse delito é a administração da Justiça.

Na terceira corrente, a lavagem de dinheiro funciona como obstáculo à atração de capital estrangeiro, afetando o equilíbrio do mercado, a livre concorrência, a transparência, a relações de consumo, o acúmulo e o investimento de capital sem fundamento em atividades produtivas ou financeiras lícitas, encobrando o funcionamento da economia formal e o equilíbrio entre seus operadores. Essa corrente de ordem econômico-financeira vai de acordo com a doutrina majoritária e representa um elemento de desestabilização econômica.

Por último, a quarta corrente sustenta que a lavagem de capitais ofende mais de um bem jurídico. Porém, esta corrente de pluriofensividade esvazia o conteúdo teleológico da norma, deixando de contribuir para a orientação da aplicação da lei penal.<sup>30</sup>

Diante do exposto, o artigo 2º §1º da legislação de lavagem de dinheiro dispõe que:

“A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, **ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.**”

Ou seja, apesar da lavagem de dinheiro ser caracterizada a partir de uma outra infração penal antecedente. Para que se caracterize o crime de lavagem, entretanto, não se exige condenação prévia da infração antecedente. Segundo o art. 2º, II e § 1º da Lei, a simples existência de indícios da prática da infração penal antecedente autoriza a instauração de

---

<sup>30</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA.** VOLUME ÚNICO. 4.ed. Salvador: Juspodium, 2016.p.294.

ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, não sendo necessária a prévia punição dos autores do ilícito antecedente.

Visto isso, pode-se afirmar que a Lei nº 12.683/2012 foi taxativa ao impor que poderá haver o crime de lavagem de dinheiro ainda que esteja extinta a punibilidade da infração que o antecedeu.

#### **4 A EFETIVIDADE DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Não tem como se falar de lavagem de dinheiro e não falar de crime organizado. Isso se dá porque a lavagem de dinheiro é a mola propulsora da organização criminosa, pois é o meio principal pela qual esta é financiada. Por isso, notou-se ser preciso atingir a criminalidade no ponto mais importante: o financeiro. A criminalização de lavagem de capitais é atualmente uma das maiores ações das autoridades no combate a criminalidade na sociedade.

Com o aumento no número de organizações criminosas, a lavagem de dinheiro acaba encontrando um lugar certo, seja para esconder o lucro proveniente das infrações penais, seja para reintegrá-lo, com aparência lícita, no sistema econômico.

A lei 12.694/2012 dispõe em seu artigo 2º a definição de organização criminosa. Para os efeitos da lei:

"Considera-se organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, para obter direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional."

É válido lembrar que o conceito de organização criminosa não se confunde com a tipificação legal do crime de bando ou quadrilha (previsto no artigo 288 do Código Penal). Apesar de existir pluralidade de agentes, estabilidade e permanência na associação, considerados como requisitos para configurar o crime de quadrilha, uma organização criminosa possui outras características que a qualifica como tal.

De acordo com Mendroni:

Atualmente, como qualquer infração penal pode dar origem à situação processual da qual decorra também a prática de lavagem de dinheiro, torna-se importante verificar se, quanto à infração penal, além de haver indícios claros de sua existência, também há indícios evidentes de que fora praticada por uma organização criminosa, de qualquer forma ou espécie. Se, além de indícios da prática da infração penal anterior, também houver indícios de que foi praticada por organização criminosa, incidirá a aplicação de

punibilidade agravada prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, aumentando-se a pena de 1 a 2/3.<sup>31</sup>

A partir disso, caberá ao juiz decidir:

Se entender que as atividades demonstradas trazem as naturais características dogmáticas de uma organização criminosa, é perfeitamente possível a aplicação da forma agravada. Caso contrário, poderá deixar de aplicar o dispositivo, por falta de sua configuração, caso não contenha suas características essenciais, não podendo, entretanto, rejeitar a denúncia com base somente neste aspecto. Ademais, importante não perder de vista que toda discussão a respeito da importância do combate à lavagem de dinheiro emergiu, exatamente, na comunidade jurídica internacional, no intuito de se punir, mais direta e efetivamente, as organizações criminosas.<sup>32</sup>

A legislação penal coíbe a prática do crime praticado por organização criminosa, apesar de não especificar o que é essa organização, fato que permite abarcar uma série de condutas. O Direito Penal moderno evita esse tipo de redação, de tipo aberto que necessita de verificação posterior através de decisão judicial. O conceito utilizado é o definido pela Convenção de Palermo:

Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (CONVENÇÃO DE PALERMO, ART. 2º).

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirma:

APELAÇÃO, CRIMINAL, Processo: 200872000074682 UF: SC Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2009 Documento: TRF400178343, Fonte D.E. 22/04/2009, Relator(a) TADAAQUI HIROSE, Decisão: por unanimidade. Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO INFLUENZA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES CONSTRITOS. POSSIBILIDADE.1. A hipoteca legal (sobre bens imóveis) e o arresto/sequestro (bens móveis) são medidas constitutivas de caráter provisório, e para o provimento cautelar bastam os mesmos requisitos para o recebimento da denúncia e aplicando-se a ele o princípio do in dubio pro societate. 2. O juízo de certeza que tornará definitiva a obrigação, sobrevirá na eventualidade de sentença condenatória, esta sim, dotada da

---

<sup>31</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.42.

<sup>32</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.42.

devida estabilidade. **3. Considerando a possibilidade de o valor constricto ser proveniente de ilícitos cometidos por organização criminosa investigada na chamada "Operação Influenza" e diante da possibilidade da dissipação ou ocultamento do montante apreendido, é de ser mantida a medida constrictiva.**

Visto isso, pode-se dizer que é possível a existência de lavagem de dinheiro perpetrada por organização criminosa com pano de fundo de crimes tributários, falsidade ideológica, falsificação de documentos e estelionato.

Uma das principais características da criminalidade moderna é o seu caráter transnacional, haja vista que a remessa de valores para países estrangeiros dificulta sua recuperação e a comprovação da prática de condutas ilícitas. A atividade criminal envolve, com frequência, diversos países, onde em um deles o crime é planejado, em outro ele é executado, enquanto o produto da atividade criminal é enviado para um terceiro país.

Mendroni entende como crime transnacional:

Prática de crimes de "caráter transnacional": são aqueles que se caracterizam pela sua natureza multifuncional de impacto além das fronteiras de um determinado país, atingindo ou gerando efeitos diretos ou indiretos em dois ou mais países, como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro etc.<sup>33</sup>

Tudo isso levou a necessidade de se utilizar da cooperação jurídica internacional. Para Sérgio Moro<sup>34</sup>, se o crime é transnacional, não haverá investigação eficaz restritas as fronteiras de um país. Dito isto, a cooperação jurídica internacional é considerada essencial ao esclarecimento das ações de grupos organizados, bem como para o bloqueio de bens.

Dessa forma, para se obter uma política criminal efetiva, é fundamental que exista cooperação entre os Estados, o que ocorre, inicialmente, por meio de convenções e tratados.

O crime de lavagem de dinheiro pode ser considerado tanto de caráter exclusivamente nacional, como ter caráter transnacional. Nesse caso, o produto do crime é remetido para outro ou outros países que não aquele que a atividade criminal foi desenvolvida.

---

<sup>33</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.55.

<sup>34</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.



Com isso, existem uma grande necessidade de ajuda jurídica internacional, onde os países precisam cooperar entre si, ou seja, as investigações não se limitam as fronteiras nacionais, mas também, aos outros países envolvidos.

Através disso temos dois contextos. O primeiro é que o país para qual o produto final foi enviado, nada pode fazer em relação ao fato, ou seja, este não poderá tomar nenhuma providência, a não ser que o país no qual o crime foi praticado peça ajuda e cooperação deste. Mesmo sendo do interesse do país no qual os ativos criminosos estão mantidos, a investigação e persecução não podem ser iniciadas, pois este não tem jurisdição sobre o fato, já que o crime teve origem em outro país.

O outro contexto é o de que a lavagem foi criminalizada, o país para o qual o produto foi enviado pode tomar providências em relação ao fato independentemente de um pedido do país no qual o crime foi praticado. Embora o país para o qual o produto do crime foi enviado não tenha jurisdição sobre o crime antecedente, tem ele jurisdição autônoma sobre o crime de lavagem de dinheiro, sendo possível iniciar a investigação e a persecução sobre o fato.

Mendroni afirma que:

Ainda, pelo teor e lógica do dispositivo, quando a organização criminosa for de “caráter transnacional”, não há necessidade de constatação de todos os elencados elementos do tipo. A lógica está no fato de que, em outros países, não se aplicando essa definição brasileira, mas se necessitando fazer valer a aplicação dos tratados e convenções internacionais, será possível assumir os conceitos estrangeiros – nos âmbitos dos ordenamentos jurídicos de outros países sobre “organização criminosa”, para processar e punir, nos demais termos desta Lei, os seus agentes, pelas suas ações praticadas em território brasileiro, valendo-se dos respectivos acordos de cooperação internacional.<sup>35</sup>

A necessidade de cooperação internacional entre diversos países para combater o crime de lavagem de dinheiro provocou a adoção de políticas nacionais e internacionais específicas para a sua prevenção e repressão.

---

<sup>35</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.55.

No plano internacional, o Brasil ratificou todas as convenções sobre combate a crimes transnacionais conexos à lavagem de dinheiro, dentre os quais o tráfico de drogas, o suborno internacional, o crime organizado, o financiamento do terrorismo e a corrupção, além de ter-se tornado membro dos principais organismos internacionais sobre o tema, nomeadamente o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD) e o Grupo de Egmont de Unidades de Inteligência Financeira. No plano interno, foram sancionadas diversas alterações naquela lei e editadas inúmeras normas infralegais, regulando a atuação dos diversos setores econômicos obrigados.

Já no plano nacional, além do próprio COAF, vale mencionar o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Entre suas competências encontra-se a de promover políticas públicas de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, e a de figurar como Autoridade Central no intercâmbio de informações e pedidos de cooperação jurídica internacional.

Enfim, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, com o objetivo de promover a cooperação para prevenir e combater de forma eficaz a criminalidade organizada transnacional, estabeleceu, mediante o Decreto nº 5.015/04, conceitos a serem utilizados de forma uniforme pelos países subscritores.

Entre esses conceitos estão os de grupo criminoso organizado, infração grave, grupo estruturado, bens, produto do crime, bloqueio ou apreensão, confisco, infração principal, entrega vigiada e organização regional de integração econômica.

Pode-se dizer que um dos maiores problemas enfrentados para a resolução do crime de lavagem de dinheiro é a falta de comunicação entre os países, pois muitos deles, mesmo tendo aquela legislação, se aproveitam da situação por acabar sair "ganhando mais" com a lavagem e acabam sem ter uma certa "disposição" em cooperar, investigar, punir e colaborar internacionalmente com a incidência do sistema penal.

Outro ponto é a corrupção, onde pessoas de dentro da justiça acabam se corrompendo para ganhar dinheiro por "fora". Como podemos ver no julgado abaixo:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ELEMENTOS CONTUNDENTES. POLICIAL FEDERAL QUE ALEGA IGNORANCIA SOBRE A ATIVIDADE QUE DESENVOLVIA. DESCABIMENTO. DOLO DIRETO. CONDENAÇÃO. 1. Não se desvela da prova dos autos que os embargantes tenham aderido, conscientemente, à intenção de cometer delitos juntamente com os demais protagonista da ORCRIM, impondo-se a absolvição. 2. O embargante, policial federal, transportou durante anos, impressionantes somas em dinheiro vivo relacionado ao pagamento de propinas, a mando de doleiro anteriormente investigado por lavagem de capital. Tendo por função profissional desvendar crimes, não se alegue ignorância a respeito das atividades ilícitas que desempenhava, especialmente porque nada tinham de insuspeitas. O experiente doleiro não contrataria um policial federal para realizar às escancaras os atos ilícitos se não houvesse combinação prévia entre ambos, a selar a certeza de que o agente público não iria deflagrar competente investigação. 3. Há nítida coincidência entre a profissão do embargante e a tarefa ilegal, necessária ao branqueamento de ativos. Não se suponha que Alberto Youssef tenha contratado policial incauto, infiltrado no seio de sua impressionante máquina de lavagem dito agente, na esperança de que não descobrisse o malfeito, e especialmente, para realizar a atividade de transportar, por anos, milhões em dinheiro, em diversos tipos de moeda. Inacreditável, por igual, que desconfianças não tenham despontado. Opostamente, a prova indica que a contratação recaiu sobre o embargante justamente para garantir segurança patrimonial e livre passagem nos meios policiais e de fiscalização. 4. Condenação mantida.

No exposto acima, fica claro que o policial foi corrompido e passou anos movimentando dinheiro ilícito, sem ao menos ninguém desconfiar. O que chegamos à outro ponto, pois anos se passaram e nenhuma suspeita fora levantada. O que mostra que pessoas de "dentro" da justiça acabam passando confiança e passa despercebido o ato criminoso praticado por estes.

Vale salientar que para ser caracterizado delito de lavagem de dinheiro, deverá haver a ocultação dos bens, valores ou direitos. No caso da corrupção passiva, prevista no artigo 317 do Código Penal: "Solicitar para si ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". O tipo penal indica dois comportamentos

típicos, solicitar ou receber, porém, só o ato de receber importa, porque o ato de solicitar vantagem indevida sem recebê-la, embora caracterize o ato consumado de corrupção passiva, não gera produto passível de ocultação ou dissimulação.

Dito isto, fica evidente que a quantidade de crimes de lavagem de dinheiro aumenta exponencialmente, devido principalmente à globalização e às inovações tecnológicas, em especial na área de comunicação. Adicionalmente, constata-se que esse tipo de crime se encontra estreitamente vinculado à criminalidade organizada, pois, em grande número de casos, seu cometimento requer uma estrutura complexa e bem orquestrada. A consequência dessa organização e profissionalização da organização delituosa é que os métodos de lavagem de dinheiro mudam rapidamente e são cada vez mais difíceis de serem desvendados.

As atividades delitivas de lavagem de dinheiro acabam participando da vida econômica do país por meio de operações financeiras e da constituição de empresas destinadas a receber fluxo de dinheiro “sujo”. É imperioso o combate incessante a este tipo de crime, devido aos efeitos devastadores provocados pela sua prática na economia e no desenvolvimento nacional. O fluxo de dinheiro movimentado por meio do processo de lavagem de dinheiro é tão grande que pode afetar taxas de câmbio de países, forçar mudanças em taxas de juros, criar bolhas de valorização de ativos e até mesmo derrubar sistemas bancários.

Como surgem novas formas de “lavar” dinheiro constantemente, é necessária a especialização das organizações policiais e das técnicas de investigação, uma vez que somente a edição de novas leis penais não é suficiente para deter essa prática delitiva.

## 5 CONCLUSÃO

Esse trabalho teve por objetivo fazer uma análise geral sobre a Lei 9.613/98, considerada a lei de lavagem de dinheiro. A análise sobre a lavagem de dinheiro conta com abundantes recursos para pesquisa, porém, a vigência plena da Lei nº 12.683/12 é tema recente e desprovido de doutrinas específicas. O estudo sobre a aplicação legislativa assume caráter contínuo, pois o sistema legal evolui concomitantemente com as sociedades.

Foi problematizado quais as dificuldades em termos de investigação, processamento e punição desses crimes. Para isso, no primeiro capítulo foram analisadas as questões sociais e econômicas acerca do delito de lavagem de dinheiro. Abordando assim, os aspectos históricos, sua origem, métodos, características e condutas.

Já no segundo capítulo foi feita uma análise da legislação brasileira. Como já mencionado acima, houve um estudo da Lei 9.613/98, com ênfase nas alterações previstas na Lei 12.683/12. A alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro ocorreu para tornar mais eficiente a persecução penal. A Lei nº 12.683/12 representou uma reação ao cumprimento de diversas pressões internacionais, na adesão ao combate ao crime organizado, liderado, especialmente, pela ONU e pelos Estados Unidos da América.

Com a mudança que excluiu o rol taxativo de crimes antecedentes, a legislação brasileira passou para a terceira geração de leis, adotada por vários países desenvolvidos. Outro considerável avanço foi a possibilidade do Judiciário poder acolher a denúncia por lavagem, mesmo sem a condenação pelo crime antecedente, como nos casos de prescrição ou insuficiência de provas.

Finalmente, no último capítulo, foi analisada a efetividade do sistema jurídico brasileiro em relação a lavagem de dinheiro. Trazendo assim, um estudo de caso, onde só comprova que há uma dificuldade muito maior no controle da lavagem de dinheiro, pois até mesmo pessoas de dentro da justiça acabam se corrompendo para ganhar dinheiro por "fora".

Punir essa conduta delitativa é de suma importância, mas a sua comprovação é extremamente difícil, por tratar-se de um crime complexo.

Mesmo assim, deve haver o empenho de todos os setores da sociedade na busca da repressão da prática do crime de lavagem de dinheiro.

Diante dessas questões levantadas e relacionadas com a Lei 9.613/98, pode-se concluir que a nova lei veio a elucidar a controvérsia existente anteriormente, pois deixou mais claro em sua redação, a concreta possibilidade da autonomia do processo do crime de lavagem de dinheiro. Além disso, possibilitou a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro mesmo que a punibilidade pela infração antecedente tenha sido extinta ou já esteja prescrita.

Todavia, ainda precisa de muito para se combater de vez esse crime, ou até mesmo para que a lei possa ser de fato eficaz. Tanto no âmbito nacional quanto internacional, existem falhas que precisam ser corrigidas.

Por fim, pode-se dizer que é um crime ligado à diversos outros, então, para haja uma maior eficácia em seu combate, muita coisa precisa ser ajustada.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Legislação**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> . Acesso em 07 de junho de 2020.

CALLEGARI, André Luis. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COAF. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br>> Acesso em: 07 de junho de 2020.

COAF, FEBRABAN. **Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo: legislação brasileira**, 3.ed. rev. Brasília, DF, 2014.

CORDEIRO, Felipe Reis de O. **Lavagem de dinheiro e o crime organizado (organizações criminosas): qual a relação?**, JUS: 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54012/lavagem-de-dinheiro-e-o-crime-organizado-organizacoes-criminosas-qual-a-relacao>>. Acesso em 04 de junho de 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**, 4.ed. 8. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.

JUNIOR, Antonio Sérgio Paulino. **Análise Sistêmica do Crime de Lavagem de Dinheiro e o Instituto da Delação Premiada Sob a Ótica da Lei 9.613/98**. Conteúdo Jurídico: 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consultora/Artigos/52869/analise-sistemica-do-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-o-instituto-da-delacao-premiada-sob-a-otica-da-lei-9-613-98>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**, 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA: VOLUME ÚNICO**. 4.ed. Salvador: Juspodium, 2016. Disponível em: <<https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/05/legislac3a7c3a3o-criminal-comentada-renato-brasileiro-de-lima-2016.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

MAIS, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de dinheiro provenientes de crime) - Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Lavagem de Dinheiro: bem jurídico protegido**. Âmbito Jurídico: 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3368](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3368)> . Acesso em 27 abril 2020.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.